



Parecer jurídico n. 17/2017

Processo de Licitação n. 018/2017

Pregão Presencial 017/2017 (registro de preço)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS. INCLUSÃO DE ITEM GENÉRICO NO OBJETO. DEFICIÊNCIA QUE PREJUDICA A COMPETITIVIDADE E CONCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL. INCLUSÃO DA MONTAGEM E DESMONTAGEM COMO PARTE INDISSOCIÁVEL DO ITEM.

À Comissão de Licitações e ao Prefeito,

O Secretário Municipal de Administração, senhor Euclides Miazzi, oficiou o a pregoeira informando a ocorrência de vícios na descrição do objeto do edital para a contratação de empresa para manutenção da frota de veículos oficiais. Requereu o cancelamento do edital.

A pregoeira, por sua vez, solicitou parecer jurídico.

A presente consulta será respondida de acordo com a legislação de regência, a doutrina e/ou o entendimento dos tribunais, inclusive o de contas do Estado e/ou da União.



II - REVOGAÇÃO DO CERTAME

Extraí-se do e-mail enviado pela empresa "RODRI MAQ" que o problema estaria na "montagem e desmontagem", pois no edital, apesar do mesmo ser previsto como item, está dissociado dos demais itens (solda, mecânica, fresa, torno e elétrica). Esse fato prejudica a formulação de proposta, segundo a mesma.

De fato, razão assiste ao impugnante. A forma como foi lançado o edital (sem pretérito parecer jurídico, friso) dá a entender, numa interpretação literal, que a montagem e desmontagem é um item específico/próprio, sem qualquer menção do mesmo como sendo referência a outro serviço, embora devesse, a meu ver. Ora, seguindo-se a lógica utilizada para separar cada um dos itens do objeto (ex.: mecânica para veículos leves; mecânica para máquinas pesadas; elétrica para caminhões; elétrica para veículos leves...), as perguntas que se faz são: montagem e desmontagem do quê? Esse "item" não deveria de ser e/ou estar intrínseco à todos os demais serviços/itens?

Nítido, portanto, o equívoco.

Reconhecido o problema, questiona-se se o mesmo é capaz de inviabilizar a disputa e, conseqüentemente, o certame, isso analisado sob a ótica das nulidades no Direito (via de regra só se reconhece e anula determinado ato se o mesmo não pode ser convalidado e traz prejuízos às partes).

Perlustrando-se os autos, é possível perceber que a montagem e desmontagem é um item do quadro de solda, fresa e torno e que apenas uma empresa forneceu orçamento (MAPEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.), subentendendo-se que esse serviço (montagem e desmontagem) fazia parte daquele quadro de itens, sem falar na impossibilidade de definir um preço máximo por uma só cotação. Isso não auxilia em nada na resolução do problema, porém explica a origem do



mesmo e justifica a orientação desta assessoria no sentido de, visando evitar problemas futuros (trâmites da licitação, de modo geral) e perda de mais tempo, com fundamento também na conveniência e oportunidade, revogar este processo licitatório como um todo.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 e o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por não se vislumbrar, ao menos neste momento, ser um caso típico de anulação e feitas estas considerações de ordem fática, passa-se a análise dos requisitos técnicos a serem observados no ato de revogação, quais sejam: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa.

O primeiro requisito resta suficientemente preenchido uma vez que a impugnação ao edital de credenciamento só ocorreu, por óbvio, após sua publicação. Ora, não tinha como os interessados fazerem isso se sequer sabiam se o mesmo ia ser lançado.



Os argumentos fáticos foram expostos acima. De ordem jurídica, pode se dizer que não havendo interesse/impossibilidade em participar a empresa "RODRI MAQ", ao menos é o que se conclui, a competitividade estaria maculada, o que interfere diretamente na ideia de *impessoalidade* e *vantajosidade*, pois a licitação, principalmente a modalidade pregão, busca dar direito de competição a todos. Tudo isso sem contar no fato de que há fortes chances de não ter nenhuma empresa participante pelo mesmo fato.

Não obstante, estamos diante de um caso que envolve os setores de transporte e obras do município, ou seja, serviços essenciais, daí o motivo também de não correr-se o risco de esperar até a abertura do prazo de credenciamento para ver se existem empresas interessadas e se a ausência da impugnante não impactaria no resultado.

No que diz respeito ao terceiro e último critério, entende-se desnecessário. Este requisito é imprescindível, salvo entendimento contrário, quando se estiver diante de uma licitação onde já se cumpriu ao menos algumas das suas fases, onde já se tem possíveis e concretos interessados e/ou consagrou um vencedor, sendo que a revogação da mesma traria prejuízos a ele e frustraria a sua expectativa de direito de contratar com a Administração.

No presente caso, o prazo para os interessados se credenciarem e participarem da sessão de lances nem abriu ainda, visto estar marcado para 18/07. E mais, ainda que se pretendesse abrir o prazo para manifestação, pergunta-se quem seriam os terceiros a serem intimados?

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO -
REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.



1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). (Grifei).

Portanto, o caso é mesmo de revogação de todo o certame.

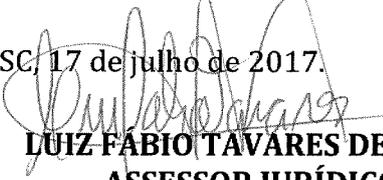
III - CONCLUSÃO

Portanto, por razões de interesse público, consubstanciada na demora, nos riscos de não haverem empresas interessadas em se credenciar e/ou contratar-se pelo preço maior, entende-se preenchidos - e é o que se orienta - todos os requisitos essenciais para a revogação do ato administrativo que autorizou o lançamento do edital e, conseqüente, todos os atos posteriores a este (todo o processo licitatório).

E mais, sugere-se que seja lançado novo edital para a mesma finalidade e a montagem e desmontagem, que seja incluída em cada um dos itens (mecânica, solda...) a serem cotados o preço, pois, salvo casos excepcionalíssimos, é intrínseco ao mesmo, não fazendo sentido a separação.

É o parecer, s.m.j., que submeto a vossa elevada consideração.

Lacerdópolis/SC, 17 de julho de 2017.


LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 41.029